

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contrarrazões ao recurso ofertado pela empresa ARTFLOR – Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais Ltda, do Pregão Eletrônico nº 017/2023-TJAM

PAZ ETERNA - RN SERVIÇOS FÚNEBRES LTDA – ME , pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.169.323/0001-74, com sede na Av. Coronel Sávio Belota, nº1246, Bairro Novo Aleixo, CEP 69098-270, com endereço eletrônico rn.diligencia@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, Sra. Grace Maria Lopes Vieira, nacionalidade brasileira, inscrita n CPF sob 761886987-15 e portadora da identidade nº 05709660- SSP/AM, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

#### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ARTFLOR - FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 25.463.600/0001-17, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação,

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação deste órgão, conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Do Edital de Licitação:

17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados. Sendo, portanto, cumprido com a legislação e com o instrumento a presente contrarrazão.

##### 2. DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que já fomos anteriormente vencedores de outros processos como da Prefeitura de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade por apresentarem tão somente suspeições e não demonstrando a prova inequívoca, em que do contrário a empresa recorrida alcançou a aptidão técnica demonstrada em fase específica da licitação.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela PAZ ETERNA, a licitante ARTFLOR interpôs Recurso Administrativo.

A RECORRENTE alega que relatou que a RECORRIDA não cumpriu as exigências do edital dos itens 8.1- C; 8.2- B; 16.4.2- A 16.4.a.5, afirmando que a empresa não possui qualificação técnica, também, apontando que a empresa não declarou de maneira independente sua proposta de preço como participante do certame e a inexistência de fatos impeditivos, ainda, a suposta ausência da apresentação do balanço patrimonial.

As Alegações feitas pela ARTFLOR - FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS LTDA possuem supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas e documentação habilitada, foi plenamente atendido pela Contrarrazoante.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela PAZ ETERNA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

i. ITEM 8.1: 8.1 – A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico:

8.1.b - que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da

obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

8.1.c - que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação;

Sabemos que a fase oitava das DECLARAÇÕES visa aferir se a Paz Eterna, cumpre as exigências de declarações, sendo entre as exigência a Declaração da ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA Instituída pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, no momento da abertura da sessão pública.

No pregão eletrônico, no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis no campo próprio do Sistema Eletrônico. Basta ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las. Estando descrita da seguinte forma: "Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP".

A Recorrente ARTFLOR, destaca em suas alegações que a empresa recorrida não teria elaborado de forma independente sua proposta usando como fundamento que as empresas que forneceram atestado de capacidade técnica, teriam "interesse cruzado entre as empresas".

Primeiramente podemos destacar que a intenção da declaração da Elaboração de proposta independente está interligada com empresas participantes do certame, ou seja, com a intenção de não haver comunicação entre si de suas propostas. Tal apontamento feito pela empresa ARTFLOR, entra em dissonância com seu apontamento legal, pois nenhuma das empresas que forneceram atestado para a recorrida – Paz Eterna, estiveram se quer registradas para o PE 017/2023-TJAM, logo não fica evidenciado a irregularidade questionada, pois as mesmas não possuem conflitos de interesse para fins licitatório comum.

Quanto as relações comerciais entre as empresas apontadas, não existe amparo legal que venha invalidar tais transações empresariais ou até mesmo que tais ações tenham sido feitas afim de prejudicar o certame, sendo assim, o que foi demonstrado pela recorrida trata-se apenas de meras transações de negócios comerciais ocorridos fora deste certame, destacando que o interesse de tais relações entre as empresas está voltado para finalidades distintas do certame licitatório.

Ainda destaca-se quanto a Declaração de Inexistência Fato Impeditivo, O Tribunal de Contas da União e grande parte da doutrina entendem pela ilegalidade na exigência dessa declaração. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 32, §2º determina:

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substituições dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as deduções legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Observa-se, portanto, que não existe fundamento legal para exigir a declaração de inexistência de fatos impeditivos e sim, a obrigatoriedade do licitante declarar no caso de efetivamente ocorrer fato impeditivo. Vejamos a orientação do TCU:

Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

Logo, não há amparo legal para se requerer declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório. Quando o certificado de registro cadastral utilizado para substituir documentos de habilitação, o licitante cadastrado tem o dever de informar à Administração a superveniência de qualquer fato, caso tenha ocorrido, que o impeça de se habilitar a participar de licitações públicas. É correto exigir que o licitante apresentou declaração declarada somente se tiver conhecimento da existência de fato superveniente que o impeça de se habilitar em procedimentos de licitações públicas. (Livro TCU, p. 453)

Portanto, em síntese, não há respaldo para requerer declaração de ausência de fatos impeditivos; a Lei exige o dever do o licitante declarar a superveniência de fato impeditivo (e não sua ausência).

ii. 16.5 – (..) Qualificação Técnica:

a) As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao licitado.

a.1) SERÁ CONSIDERADO MATERIAL SIMILAR O FORNECIMENTO DE DE FLORES, PLANTAS NATURAIS EM GERAL.

a.2) O Atestado de Capacidade Técnica referido no item 16.5.a, deverá conter obrigatoriamente o contato do responsável pela emissão.

A Paz Eterna – recorrida, pessoa interessada em contratar com a Administração que preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo, como demonstrados a detém de uma estrutura técnica e operacional para cumprir de forma eficiente para com a prestação dos serviços contratados.

O fato da recorrida ter como atividade principal Serviços Fúnebres não exclui que a mesma pode ter a capacidade operacional do trabalho com flores, até mesmo vale ressaltar que as cerimônias fúnebres são compostas de ornamentações cerimoniais como arranjo florais em mesas de condolências, buquê de flores, vasos florais, Coroas de flores, dentre outros, que exigem também da competência e qualificação nesta área para melhor execução.

Ressalta-se que o seguinte período " Organizar tais materiais para uso em festas e eventos sociais festivos, em cerimônia para data comemorativa, para celebrar a alegria, é bastante diferente em se organizar ramalhetes e buquês de cunho lutuoso, isso é indiscutível", é dotado de conteúdo DISCRIMINATÓRIO visto que só aponta a falta de conhecimento do tanto do ramo fúnebre e de eventos pela recorrente.

Destaca-se que a Recorrida- Paz Eterna, comprovou que detém idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda solicitada. Quanto a qualificação técnica operacional, prevista no art.30, II da Lei de Licitações 8.666/83, as exigências requeridas consistem em aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Logo, tal exigência, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Assim, observamos que os apontamentos destoados feitos pela empresa ARTFLOR, não apontam a verdadeira intenção legislativa em estabelecer limites e parâmetros para análise de tal aptidão técnica. Ainda, respeitando os limites primordiais da Administração pública previsto no art. 37 da CRFB/88, como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando que não podemos limitar as transações comerciais de uma empresa sem o direito da mesma apresentar sua eficiência, até mesmo por existir maneiras distinta que de gerenciamento comercial, o fato da atividade principal da Paz Eterna, ser Serviços Fúnebres não a impede de comercializar no mercado Varejista de plantas e flores naturais, conforme CNAE secundário que consta em seu CNPJ. Existe também a possibilidade da mesma empresa possui alta demanda de flores e a mesma comercializar com outras empresas, tendo até mesmo uma rotativa melhor de capital, o fato da empresa não ser uma distribuidora de flores, não exclui a opção que a mesma não pode comercializar do produto, afinal a mesma detém de boas com seus fornecedores.

Contudo tal apontamento comercial não nos cabe fazer, pois como mencionando anteriormente a previsão legislativa se restringe aos parâmetros de compatibilidade em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

Quanto a apresentação destes atestados com a intenção de comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Quando surgir as incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo diligências necessárias ( conforme art. 46, §3º da Lei 8.666), e visando tal previsão legal, destacamos que a Exma. Comissão fez tais diligências em nossos atestados e até mesmo destacou que estaríamos habilitados.

Destacando-se que até mesmo empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade, todavia, mesmo essas não podem ser rejeitadas de plano pela Administração. Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições, participam do mesmo processo licitatório ou de emitir atestado de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, TCU 00749720121, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2012)

“[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.” (grifou-se)

(...)

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: ‘De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame’. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, ‘evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar’. Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco.

Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos'. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013."

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O atestado apresentado atende ao edital, na medida em que referem-se a serviço compatíveis com o objeto do edital, comprovando devidas prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referente aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpre esclarecer também, que o critério de julgamento adotado foi o menor preço global do grupo, logo não é possível fazer julgamento dos itens de forma individual, sendo que o meio adotado foi visando a melhor ponto de vista técnico e econômico para a administração, ainda permitindo o melhor gerenciamento do contratado.

iii. 16.4.2 (...) Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

Não conseguimos entender a narrativa empregada pela Recorrente neste assunto, pois, a legislação permite a solicitação de novos documentos após abertura da sessão pública do certame sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

No caso em tela, foi incluído no certame o Balanço Patrimonial de referência de 2022, sendo posteriormente solicitado pelo Ilmo. Pregoeiro o balanço de referência 2021, neste caso a recorrida não foi omissa na inclusão do Documento, apenas incluindo o balanço com data mais atualizada, o que não prejudica a análise da Qualificação Econômico- Financeira, já que a mesma tem como objetivo conforme o art.31 da Lei de nº8.666/93, comprovar a boa situação financeira da empresa.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis :

I

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á:

I ( ... )

§ 1 º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Sendo assim, se a lei que rege o sistema licitatório indica que a apresentação do Balanço Patrimonial é para comprovar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a apresentação do balanço patrimonial atualizado com referência ao último exercício financeiro também cumpre com a motivação legal.

Observa-se tal entendimento na jurisprudência do TCU que emitiu o Acórdão n.1211/2021-P, que concorda com a inclusão de arquivos posteriores que complementem a documentação já apresentação. Seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se a Sra. Pregoeira não manter a decisão por essa razão, inabilitando a empresa RECORRIDA do certame.

Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Versou ainda o art. 3 , da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado o serviço obedecendo os limites imposto pela lei, sem ser prejudicados pelos excessos que tais interpretações podem trazer e dificultar a participação e competitividade entre as empresas.

Como o fato vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que esse este órgão solicitou no instrumento.

Logo, a Recorrente com intenção de tumultuar o certame, não traz qual foi ilegalidade ferida, fomos vencedores por termos o melhor preço, pautados no PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE que possui o objetivo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destacamos que atualmente que a RN SERVICOS FUNEBRES – PAZ ETERNA, devido o fluxo de solicitações de outros contratos com a administração pública e atendimento no mercado varejista possui no estado do Amazonas preços e prestação de serviços diferenciadas, o que contribui como um diferencial comercial nos preços na participação no âmbito de competitividade nos certames licitatórios.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão Presencial nº 017/2023 NÃO PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos,

Pede o Deferimento.

Manaus, 23 de Maio de 2023

RN SERVICOS FUNEBRES LTDA

CNPJ nº30.169.323/0001-74

**Voltar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contrarrazões ao recurso ofertado pela empresa ARTFLOR – Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais Ltda, do Pregão Eletrônico nº 017/2023-TJAM

PAZ ETERNA - RN SERVIÇOS FÚNEBRES LTDA – ME , pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.169.323/0001-74, com sede na Av. Coronel Sávio Belota, nº1246, Bairro Novo Aleixo, CEP 69098-270, com endereço eletrônico rn.diligencia@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, Sra. Grace Maria Lopes Vieira, nacionalidade brasileira, inscrita n CPF sob 761886987-15 e portadora da identidade nº 05709660- SSP/AM, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

#### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ARTFLOR - FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 25.463.600/0001-17, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação,

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação deste órgão, conhecendo a fragilidade do RECURSO e análise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Do Edital de Licitação:

17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados. Sendo, portanto, cumprido com a legislação e com o instrumento a presente contrarrazão.

##### 2. DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e atualmente presta serviços para vários entes públicos, citamos que já fomos anteriormente vencedores de outros processos como da Prefeitura de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as orientações respondida por esse órgão aos esclarecimentos solicitados por essa contrarrazoante, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade por apresentarem tão somente suspeições e não demonstrando a prova inequívoca, em que do contrário a empresa recorrida alcançou a aptidão técnica demonstrada em fase específica da licitação.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela PAZ ETERNA, a licitante ARTFLOR interpôs Recurso Administrativo.

A RECORRENTE alega que relatou que a RECORRIDA não cumpriu as exigências do edital dos itens 8.1- C; 8.2- B; 16.4.2- A 16.4.a.5, afirmando que a empresa não possui qualificação técnica, também, apontando que a empresa não declarou de maneira independente sua proposta de preço como participante do certame e a inexistência de fatos impeditivos, ainda, a suposta ausência da apresentação do balanço patrimonial.

As Alegações feitas pela ARTFLOR - FERREIRA E ROCHA COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS LTDA possuem supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas e documentação habilitada, foi plenamente atendido pela Contrarrazoante.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela PAZ ETERNA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

i. ITEM 8.1: 8.1 – A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico:

8.1.b - que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da

obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

8.1.c - que elaborou de maneira independente sua proposta de preço para participar desta licitação;

Sabemos que a fase oitava das DECLARAÇÕES visa aferir se a Paz Eterna, cumpre as exigências de declarações, sendo entre as exigência a Declaração da ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA Instituída pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de setembro de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, no momento da abertura da sessão pública.

No pregão eletrônico, no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis no campo próprio do Sistema Eletrônico. Basta ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las. Estando descrita da seguinte forma: "Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP".

A Recorrente ARTFLOR, destaca em suas alegações que a empresa recorrida não teria elaborado de forma independente sua proposta usando como fundamento que as empresas que forneceram atestado de capacidade técnica, teriam "interesse cruzado entre as empresas".

Primeiramente podemos destacar que a intenção da declaração da Elaboração de proposta independente está interligada com empresas participantes do certame, ou seja, com a intenção de não haver comunicação entre si de suas propostas. Tal apontamento feito pela empresa ARTFLOR, entra em dissonância com seu apontamento legal, pois nenhuma das empresas que forneceram atestado para a recorrida – Paz Eterna, estiveram se quer registradas para o PE 017/2023-TJAM, logo não fica evidenciado a irregularidade questionada, pois as mesmas não possuem conflitos de interesse para fins licitatório comum.

Quanto as relações comerciais entre as empresas apontadas, não existe amparo legal que venha invalidar tais transações empresariais ou até mesmo que tais ações tenham sido feitas afim de prejudicar o certame, sendo assim, o que foi demonstrado pela recorrida trata-se apenas de meras transações de negócios comerciais ocorridos fora deste certame, destacando que o interesse de tais relações entre as empresas está voltado para finalidades distintas do certame licitatório.

Ainda destaca-se quanto a Declaração de Inexistência Fato Impeditivo, O Tribunal de Contas da União e grande parte da doutrina entendem pela ilegalidade na exigência dessa declaração. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 32, §2º determina:

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substituições dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31,

quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as deduções legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Observa-se, portanto, que não existe fundamento legal para exigir a declaração de inexistência de fatos impeditivos e sim, a obrigatoriedade do licitante declarar no caso de efetivamente ocorrer fato impeditivo. Vejamos a orientação do TCU:

Não exige a Lei de licitações comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

Logo, não há amparo legal para se requerer declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório. Quando o certificado de registro cadastral utilizado para substituir documentos de habilitação, o licitante cadastrado tem o dever de informar à Administração a superveniência de qualquer fato, caso tenha ocorrido, que o impeça de se habilitar a participar de licitações públicas. É correto exigir que o licitante apresentou declaração declarada somente se tiver conhecimento da existência de fato superveniente que o impeça de se habilitar em procedimentos de licitações públicas. (Livro TCU, p. 453)

Portanto, em síntese, não há respaldo para requerer declaração de ausência de fatos impeditivos; a Lei exige o dever do o licitante declarar a superveniência de fato impeditivo (e não sua ausência).

ii. 16.5 – (..) Qualificação Técnica:

a) As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao licitado.

a.1) SERÁ CONSIDERADO MATERIAL SIMILAR O FORNECIMENTO DE DE FLORES, PLANTAS NATURAIS EM GERAL.

a.2) O Atestado de Capacidade Técnica referido no item 16.5.a, deverá conter obrigatoriamente o contato do responsável pela emissão.

A Paz Eterna – recorrida, pessoa interessada em contratar com a Administração que preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo, como demonstrados a detém de uma estrutura técnica e operacional para cumprir de forma eficiente para com a prestação dos serviços contratados.

O fato da recorrida ter como atividade principal Serviços Fúnebres não exclui que a mesma pode ter a capacidade operacional do trabalho com flores, até mesmo vale ressaltar que as cerimônias fúnebres são compostas de ornamentações cerimoniais como arranjo florais em mesas de condolências, buquê de flores, vasos florais, Coroas de flores, dentre outros, que exigem também da competência e qualificação nesta área para melhor execução.

Ressalta-se que o seguinte período " Organizar tais materiais para uso em festas e eventos sociais festivos, em cerimônia para data comemorativa, para celebrar a alegria, é bastante diferente em se organizar ramalhetes e buquês de cunho lutuoso, isso é indiscutível", é dotado de conteúdo DISCRIMINATÓRIO visto que só aponta a falta de conhecimento do tanto do ramo fúnebre e de eventos pela recorrente.

Destaca-se que a Recorrida- Paz Eterna, comprovou que detém idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda solicitada. Quanto a qualificação técnica operacional, prevista no art.30, II da Lei de Licitações 8.666/83, as exigências requeridas consistem em aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Logo, tal exigência, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Assim, observamos que os apontamentos destoados feitos pela empresa ARTFLOR, não apontam a verdadeira intenção legislativa em estabelecer limites e parâmetros para análise de tal aptidão técnica. Ainda, respeitando os limites primordiais da Administração pública previsto no art. 37 da CRFB/88, como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando que não podemos limitar as transações comerciais de uma empresa sem o direito da mesma apresentar sua eficiência, até mesmo por existir maneiras distinta que de gerenciamento comercial, o fato da atividade principal da Paz Eterna, ser Serviços Fúnebres não a impede de comercializar no mercado Varejista de plantas e flores naturais, conforme CNAE secundário que consta em seu CNPJ. Existe também a possibilidade da mesma empresa possui alta demanda de flores e a mesma comercializar com outras empresas, tendo até mesmo uma rotativa melhor de capital, o fato da empresa não ser uma distribuidora de flores, não exclui a opção que a mesma não pode comercializar do produto, afinal a mesma detém de boas com seus fornecedores.

Contudo tal apontamento comercial não nos cabe fazer, pois como mencionando anteriormente a previsão legislativa se restringe aos parâmetros de compatibilidade em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

Quanto a apresentação destes atestados com a intenção de comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Quando surgir as incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo diligências necessárias ( conforme art. 46, §3º da Lei 8.666), e visando tal previsão legal, destacamos que a Exma. Comissão fez tais diligências em nossos atestados e até mesmo destacou que estaríamos habilitados.

Destacando-se que até mesmo empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade, todavia, mesmo essas não podem ser rejeitadas de plano pela Administração. Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições, participam do mesmo processo licitatório ou de emitir atestado de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, TCU 00749720121, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2012)

“[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.” (grifou-se)

(...)

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: ‘De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame’. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, ‘evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar’. Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco.

Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos'. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013."

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O atestado apresentado atende ao edital, na medida em que referem-se a serviço compatíveis com o objeto do edital, comprovando devidas prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referente aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpre esclarecer também, que o critério de julgamento adotado foi o menor preço global do grupo, logo não é possível fazer julgamento dos itens de forma individual, sendo que o meio adotado foi visando a melhor ponto de vista técnico e econômico para a administração, ainda permitindo o melhor gerenciamento do contratado.

iii. 16.4.2 (...) Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

Não conseguimos entender a narrativa empregada pela Recorrente neste assunto, pois, a legislação permite a solicitação de novos documentos após abertura da sessão pública do certame sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

No caso em tela, foi incluído no certame o Balanço Patrimonial de referência de 2022, sendo posteriormente solicitado pelo Ilmo. Pregoeiro o balanço de referência 2021, neste caso a recorrida não foi omissa na inclusão do Documento, apenas incluindo o balanço com data mais atualizada, o que não prejudica a análise da Qualificação Econômica- Financeira, já que a mesma tem como objetivo conforme o art.31 da Lei de nº8.666/93, comprovar a boa situação financeira da empresa.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis :

I

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á:

I ( ... )

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Sendo assim, se a lei que rege o sistema licitatório indica que a apresentação do Balanço Patrimonial é para comprovar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a apresentação do balanço patrimonial atualizado com referência ao último exercício financeiro também cumpre com a motivação legal.

Observa-se tal entendimento na jurisprudência do TCU que emitiu o Acórdão n.1211/2021-P, que concorda com a inclusão de arquivos posteriores que complementem a documentação já apresentação. Seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se a Sra. Pregoeira não manter a decisão por essa razão, inabilitando a empresa RECORRIDA do certame.

Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Versou ainda o art. 3 , da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado o serviço obedecendo os limites imposto pela lei, sem ser prejudicados pelos excessos que tais interpretações podem trazer e dificultar a participação e competitividade entre as empresas.

Como o fato vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que esse este órgão solicitou no instrumento.

Logo, a Recorrente com intenção de tumultuar o certame, não traz qual foi ilegalidade ferida, fomos vencedores por termos o melhor preço, pautados no PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE que possui o objetivo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destacamos que atualmente que a RN SERVICOS FUNEBRES – PAZ ETERNA, devido o fluxo de solicitações de outros contratos com a administração pública e atendimento no mercado varejista possui no estado do Amazonas preços e prestação de serviços diferenciadas, o que contribui como um diferencial comercial nos preços na participação no âmbito de competitividade nos certames licitatórios.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão Presencial nº 017/2023 NÃO PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos,

Pede o Deferimento.

Manaus, 23 de Maio de 2023

RN SERVICOS FUNEBRES LTDA

CNPJ nº30.169.323/0001-74

**Voltar**